AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.079 - RJ (2017/0262161-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC
ADVOGADOS	:	AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E OUTRO(S) - RJ002722A DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - RJ002726A ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 545/546):

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇAS SUPOSTAMENTE INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS.*
> *1. Não há nulidade da sentença. Quanto à ausência de análise da nulidade do débito referente às Autorizações de Internações Hospitalares - AIH's, houve somente referência genérica a elas na petição inicial, não tendo a parte explicado por que cada uma deveria ser excluída do ressarcimento ao SUS. No que tange aos pedidos de impossibilidade de inscrição da apelante no CADIN e na dívida ativa, diante da discussão judicial acerca do débito, restaram prejudicados, em razão da improcedência do pedido principal, que considerou válido o débito. Ademais, não há tutela jurisdicional apta a impedir ajuizamento de ação de execução fiscal, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição inserido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Por fim, em relação às alegações de violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal pelo art. 32 da Lei 9.656/98 e de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da irretroatividade das normas jurídicas, cumpre ressaltar que o "convencimento motivado do Juiz o desobriga de responder a todos os argumentos das partes, assim como de ater-se aos fundamentos por elas indicados" (TRF 2ª Região, EDAMS 54083/ES, 1ª T, unân., Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJU 18/03/2005, p. 276).*
> *2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.° 1.93 l/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei n.° 9.659/98, prevalecendo, portanto, na*

> *jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa.*
> *3. Os valores fixados na TUNEP encontram-se em consonância com o art. 32, § 8º, da Lei 9.656/98.*
> *4. O ressarcimento é devido quando um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se a operadora contratada oferecia ou não os mesmos serviços naquela localidade.*
> *5. Quanto ao débito específico relativo às AlHs questionadas, não devem ser analisados, eis que não houve detalhamento na petição inicial sobre porque deveriam elas ser excluídas do ressarcimento ao SUS.*
> *6. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 131, 273, I, 460, 458, I e II, e 535 do CPC/73; 32, *caput* e § 8º, da Lei n. 9.656/98. Sustenta que: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia; (II) não há fundamentação suficiente para a rejeição dos pedidos formulados na peça inicial; (III) houve julgamento *citra petita*, porquanto não se apreciou a alegação de que "*a cobrança fora emitida de forma irregular, em desacordo com a legislação*" (fl. 579); (IV) as provas constantes dos autos não foram adequadamente consideradas; (V) não é adequada a utilização da tabela TUNEP; e (VI) estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, dada a possibilidade de inscrição da parte recorrente no CADIN.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Sobre a alegada ocorrência de julgamento *citra petita*, sem razão a parte recorrente, pois esta Corte firmou o entendimento de que "*não há que se falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o Tribunal de origem examinou todas as questões suscitadas pelo recorrente, chegando, contudo, a conclusão diversa da tese por ele defendida, o que não caracteriza julgamento citra petita*" (**AgRg no AREsp 330.009/RJ**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014.

No caso, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, expôs fundamentação específica para a regularidade da cobrança, com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98. Confira-se (fls. 535/539):

> *A questão objeto da presente demanda envolve a constitucionalidade do ressarcimento instituído pelo art. 32 e parágrafos da Lei n° 9.656/98 (e pelas Resoluções 17 e 18). Tal ressarcimento é devido pelas instituições privadas, operadoras de planos de saúde, sempre que um segurado eventualmente utiliza atendimento médico prestado pela rede pública de Saúde.*
>
> *No particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em AD1N n.° 1.931-8/DF, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 32 e parágrafos da Lei n° 9.656/98, in verbis:*
>
> (...)
>
> *Ademais, segundo o enunciado n° 51 da Súmula de Jurisprudência desta Corte: "O art. 32 da Lei n° 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional".*
>
> *Caracterizada, portanto, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, deve ser analisada a natureza jurídica do instituto.*
>
> *Prevalece, neste ponto, o entendimento jurisprudencial que atribui ao ressarcimento a natureza de restituição, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, como se observa dos seguintes arestos:*
>
> (...)

> *Com relação aos valores fixados através da TUNEP, encontram-se estes em consonância com o art. 32, § 8º, da Lei 9.656/98, que dispõe que tais valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, e não restrita, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, que estão submetidas, em obediência ao princípio da isonomia, à mesma tabela.*

Desse modo, não há que se falar em julgamento *citra petita.*

Quanto à alegada violação aos arts. 131, 165 e 458, II e III, do CPC/73, por suposta deficiência na apreciação das provas, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 539):

> *Quanto ao débito específico relativo às AIH s 2625193087 e 2627302821, não devem ser analisados, eis que não houve detalhamento na petição inicial sobre porque deveriam elas ser excluídas do ressarcimento ao SUS.*

Portanto, diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que os documentos colacionados aos autos foram ou não corretamente apreciados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.*
> *1. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária.*
> *2. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1.355.378/MA**, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, DJe 4/6/2013).

Igualmente, a jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que "*a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), bem como ao ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ*" (**AgRg no AREsp 275.842/RJ**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/4/13). Nesse mesmo diapasão, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.261.411/RJ**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/4/13; **AgRg no AREsp 160.889/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/6/12; **AgRg no AREsp 123.628/RJ**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/12.

Por fim, para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante quanto à presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela jurisdicional, no caso concreto, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ (**REsp 765.375/MA**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8/5/2006; **AgRg no AREsp 261.912/MG**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/2/2013; **AgRg no AREsp 233.015/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012; **AgRg no AREsp 103.274/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/9/2012).

Impõe-se registrar, ainda quanto ao tema, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem pela possibilidade de inscrição no CADIN do nome do devedor em razão da inadimplência de valores relativos ao ressarcimento ao SUS encontra-se afinado com o posicionamento do STJ sobre o assunto. Nessa linha, confiram-se:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO DÉBITO. ART. 2º, § 8º DA LEI N.*
> *10.522/2002.*
> *1. A jurisprudência assente no âmbito do STJ é no sentido de que: (i) "Os valores devidos a título de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde não podem ser considerados 'preços de serviços públicos' ou 'operações*

financeiras que não envolvam recursos orçamentários'"; e (ii) "Dessa maneira, inaplicável o § 8º do art. 2º da Lei 10.522/2002, e plenamente possível a inscrição no CADIN pela inadimplência de tais quantias" (AgRg no REsp 841.509/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21 de agosto de 2009) Outros precedentes: AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Ministro José Delgado, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4 de abril de 2005 e AgRg no REsp 1013538/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009.
2. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 307.233/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 12/6/2013)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ARTS. 131, 165 e 458, II e III, do CPC. SÚMULA 7/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.
[...]
5. A existência de ação que tenha por objeto o débito impugnado não obsta a inscrição da empresa no Cadin, nem a execução da dívida pela Fazenda Pública. A análise dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, previstos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, implica, como regra, revolvimento da matéria fático-probatória dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
6. Acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior. Súmula 83/STJ.
7. Agravo Regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 275.843/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 8/5/2013)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator